



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01438/2021-47

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. REALIZAÇÃO DE VENDA PELA INTERNET SEM A EFETIVA ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de possível delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). A conduta apurada envolve a prática de venda de produto pela internet sem a efetiva entrega deste à adquirente.
3. Pagamento de boleto bancário realizado pela suposta vítima, domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, à cedente cuja conta corrente está vinculada à estabelecimento bancário localizado no município de Belo Horizonte/MG.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedentes do Plenário do CNMP (CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021; CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021).

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual do local de domicílio da vítima.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria** julgar xxxxxxxx o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01438/2021-47

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo procurador-geral de Justiça adjunto de Minas Gerais Carlos André Mariani Bittencourt, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre **membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) e membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)**. Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral do processo SEI MPMG nº 19.16.2435.0069621/2021-31.

2. Consta dos autos que inicialmente lavrou-se o Registro de Ocorrência nº 028-00756/2018, no âmbito da 28ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro/RJ, no qual relatou-se a suposta prática de delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). Neste sentido, a conduta descrita pela suposta vítima envolveria a possível obtenção de vantagem ilícita por suposto agente delituoso que a induziu em erro (fls. 7-10).

3. Em 20 de agosto de 2019, com base nos fatos descritos no referido Registro de Ocorrência, instaurou-se o Inquérito Policial nº 028292-1218/2019, no âmbito da referida Delegacia de Polícia, para fins de apuração de possível crime de estelionato (fl. 6).

4. Após a realização de diligências no âmbito do Inquérito Policial, o delegado de Polícia Pablo Dacosta Sartori determinou o encaminhamento dos autos ao promotor



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Justiça da Central de Inquérito (PIP) para “*conhecimento dos fatos e das diligências realizadas, para que possa proceder naquilo que entender cabível.*” (fl. 22).

5. Em 3 de novembro de 2020, o promotor de Justiça Alexandre Murilo Graça declinou de sua atribuição para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos (fl. 61):

“Por todo o exposto, falece a este órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro atribuição para promover a investigação ou eventual ação penal que a suceda.

Ante o exposto, remeto o presente ao Procurador Geral de Justiça para que o encaminhe ao Ministério Público de Minas Gerais.”

6. Em 5 de julho de 2021, o procurador-geral de Justiça do Rio de Janeiro Luciano Oliveira Mattos de Souza determinou o encaminhamento do feito ao MP/MG (fl. 68).

7. Em 13 de julho de 2021, os autos do Inquérito Policial foram recebidos no MP/MG (fl. 69). Houve autuação do feito pelo SEI-MPMG sob nº 19.16.2435.0069621/2021-31.

8. Em 16 de julho de 2021, a promotora de Justiça do MP/MG Patrícia Ribeiro de Oliveira declinou de suas atribuições para atuação no feito, e determinou a remessa dos autos ao procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, nos seguintes termos (fl. 74):

“Ante o exposto, considerando a inovação legislativa aplicável ao caso, remeto o presente ao Procurador-Geral de Justiça para que encaminhe o feito ao Ministério Público do Rio de Janeiro, nos termos dos artigos 69, I, e 70, §4º, ambos do Código de Processo Penal ou suscite conflito de atribuições, caso entenda ser necessário.”

9. Em 11 de novembro de 2021, o procurador-geral de Justiça adjunto de Minas Gerais Carlos André Mariani Bittencourt requereu a instauração de procedimento de conflito de atribuições perante o CNMP (fl. 89).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Em 6 de dezembro de 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público recebeu cópia do processo SEI MPMG nº 19.16.2435.0069621/2021-31, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 843/SP, na qual se firmou a competência deste CNMP para resolver conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público (fl. 92).

11. Distribuíram-se os autos a este Relator em 6/12/2021 (fl. 95).

12. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

13. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições entre membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), suscitante, e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), suscitado.

14. O objeto deste incidente, de acordo com as manifestações do suscitante e do suscitado, é a definição sobre qual a autoridade responsável pela apuração de suposto delito de estelionato (art. 171, do Código Penal), decorrente de prática de venda de produto pela internet, pelo investigado, sem a efetiva entrega deste ao adquirente.

15. Em relação à atribuição territorial, destaca-se inicialmente que a suposta oferta de produto e a potencial prática do delito, mediante obtenção de vantagem ilícita, ocorreu em ambiente virtual, de acordo com a suposta vítima (fls. 7-10), tendo o pagamento se dado mediante transferência de valores, com o pagamento de boleto bancário. A suposta vítima e o investigado são domiciliados no município do Rio de Janeiro/RJ (fl. 7).

16. Diante da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que acrescentou o §4º junto ao art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, estabeleceu-se que a competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Já no caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pelo critério de prevenção.

17. Referida alteração legislativa é aplicável de forma imediata, em virtude do art. 2º do CPP dispor que “*a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*”

18. Transcrevem-se recentes precedentes deste CNMP relativos à aplicação do art. 70, §4º do CPP em matéria de Conflitos de Atribuições:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ESTELIONATO EM OFERTA DE CURSOS NÃO AUTORIZADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO HOUE ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO PARA OS CURSOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Piauí em face do Ministério Público do Estado do Piauí.

2. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto delito de estelionato por parte de representantes legais de pessoa jurídica, em virtude da oferta e administração, a título oneroso, de cursos de mestrado não autorizados pelo Ministério da Educação.

3. Ausência de indícios de que as empresas investigadas sejam instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação.

4. O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, determina que compete aos juízes federais processar e julgar ‘as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral’. Não há indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, dado que o suposto estelionato praticado atingiu apenas o patrimônio de particulares. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ. CC 47.432/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Decisão Monocrática, julgado em 6/4/2010, DJe 9/4/2010).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima. Na hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedente do Plenário do CNMP (CNMP - CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021).

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.”

(CNMP - CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/9/2021).

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. DELITO PRATICADO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA CONSUMA-SE NO LOCAL EM QUE SE AFERE A VANTAGEM INDEVIDA. ENTENDIMENTO SUPERADO. RECENTE ALTERAÇÃO NO ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A COMPETÊNCIA DEVE SER DEFINIDA PELO LOCAL EM QUE DOMICILIADA A VÍTIMA. LEI Nº 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DO CPP. VÍTIMA COM DOMICÍLIO NA CIDADE DE CURITIBA/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que tem por objeto definir a atribuição para apurar o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado mediante transferência bancária.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual fixa-se a competência no local onde situada a conta corrente do agente delituoso, quando a vítima efetua o pagamento por transferência bancária.

3. O referido entendimento, entretanto, foi superado por recente alteração legislativa promovida no art. 70, §4º, do Código de Processo Penal, cuja nova redação estabelece que a competência será definida pelo local do domicílio da vítima nos casos de estelionato praticado mediante transferência bancária.

4. Aplicação imediata da lei processual penal, nos termos do art. 2º do CPP.

5. Vítima que possui domicílio em Curitiba/PR, conforme documentos constantes dos autos. Competência da Justiça Estadual do Paraná. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.”

(CNMP - CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021).

19. O caso destes autos envolve a apuração de suposta prática de delito de estelionato em meio virtual, o que teria se concretizado por meio da transferência de valores pela suposta vítima ao investigado, para fins de pagamento de mercadoria adquirida. O auferimento de vantagem ilícita, a ser apurado, necessariamente reconduzirá a uma das modalidades previstas no art. 70, §4º do CPP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. Diante desses elementos, reconhece-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir as investigações de suposta prática de delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), nos termos do quanto narrado neste processo.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos do processo SEI MPMG nº 19.16.2435.0069621/2021-31 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator